



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066672-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA e Paciente MATHEUS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.199

***HABEAS CORPUS* nº 2066672-82.2025.8.26.0000**

COMARCA: São Paulo – Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª

Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagens de Bens e Valores da Capital

Impetrante: REINALDS KLEMPES

Paciente: MATEUS SANTOS SILVA

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Crimes de associação criminosa, receptação e corrupção de menores. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Mateus Santos Silva, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva após flagrante por furto qualificado no Paraná. Paciente condenado por associação criminosa, receptação e corrupção de menores, aguardava julgamento de recursos em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada após descumprimento de medidas cautelares alternativas e reiteração delitiva.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada no descumprimento das medidas cautelares e na reiteração delitiva, demonstrando necessidade de custódia para garantir a ordem pública.

4. A jurisprudência entende que a prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela reiteração delitiva e descumprimento de medidas cautelares.

2. O princípio da presunção de inocência não impede custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 288, parágrafo único, 180, caput; ECA, art. 244-B; Código de Processo Penal, art. 319, incisos I, III e V.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

O Advogado **REINALDS KLEMP**s impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **MATEUS SANTOS SILVA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo, nos autos do processo n. 1503862-94.2023.8.26.0228.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática dos crimes de associação criminosa, receptação e corrupção de menores, tendo sido fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

Ressalta que não houve o trânsito em julgado da condenação e que o paciente estava aguardando em liberdade a apreciação de recursos pelas instâncias superiores.

Alega que o paciente foi preso em flagrante no Estado do Paraná pela suposta prática do crime de furto qualificado e que sofre constrangimento ilegal em razão de a prisão ter sido convertida em preventiva.

Aduz que é caso de revogação da custódia cautelar do paciente diante da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, de a

existência de uma nova imputação criminal não ser suficiente, por si só, para justificar a decretação de prisão preventiva, da violação ao princípio da presunção de inocência, de o delito imputado ao paciente não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e da possibilidade de aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 22/23), com a vinda das informações (fls. 26/27), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 33/36).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Consta das informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora às fls. 26/27:

Na sentença de fls. 4448/464, os réus foram condenados como incurso nos artigos 288, parágrafo único e artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 244-B do ECA, todos na forma do art. 69 do Código Penal, sendo-lhes imposto o regime semiaberto, com a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas

cautelares alternativas.

A sentença ainda não transitou em julgado, mas foi confirmada praticamente em sua integridade por este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 618/635), nos seguintes termos:

"ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Ante o exposto, deram parcial provimento aos recursos para, mantida as condenações, redimensionar as penas de M. E. S. L., M. S.S., W. J. A. DO N. e B. C. C. V. para três anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de dez dias-multa, no patamar mínimo. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. "

Por ora, os autos tramitam nos Tribunais Superiores para julgamento dos recursos (fls. 808).

Às fls. 821/877, ofício noticiando a prisão em flagrante dos réus BRUNO COSTA CLEMENTINO VIANA, MATEUS SANTOS SILVA e WILLIAM JÚNIOR ALVES DO NASCIMENTO no Paraná, por furto qualificado.

Às fls. 884/885, manifestação do Ministério Público requerendo – em face da reiteração delitiva – a determinação de prisão preventiva dos réus.

Às fls. 886/887, decisão deferindo a prisão preventiva com a justificativa que:

"A prática de novo crime em curto espaço de tempo demonstra que os réus não se desvincularam da criminalidade, evidenciando a necessidade da prisão para impedir a continuidade das infrações penais. O descumprimento das medidas cautelares concedidas anteriormente evidencia a insuficiência de alternativas à prisão, pois os réus, mesmo diante de oportunidade para cumprir suas penas em liberdade, reincidiram na prática de delito. Dessa forma, qualquer outra medida diversa da prisão se mostra inadequada e ineficaz para garantir o cumprimento da lei

penal. Além disso, a nova imputação criminal demonstra o risco de evasão e a frustração da futura execução penal, razão pela qual a custódia cautelar se revela necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, a contemporaneidade da medida também se faz presente, visto que a prisão em flagrante ocorreu recentemente, reforçando a necessidade do restabelecimento da prisão preventiva como forma de interromper o ciclo delitivo dos réus.”

Conforme o exposto, verifica-se que o paciente aguardava o julgamento do feito em liberdade, uma vez que a sentença condenatória revogou a sua prisão preventiva, substituindo-a pelas medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, III e V do artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 448/464 dos autos originários).

Portanto, a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, tendo em vista o descumprimento das medidas cautelares diversas do cárcere, além de ter indicado os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade. É o restabelecimento da prisão processual pelo descumprimento das condições legais atinentes à liberdade provisória.

Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista que, não obstante o crime imputado ao paciente não seja cometido mediante violência ou grave ameaça, é de ser considerada a sua reiteração delitiva, o que justifica a prisão preventiva, por causar perturbação e desassossego na sociedade e por gerar instabilidade social.

Devido a esses motivos desfavoráveis, o paciente não teve o direito à liberdade ferido, inexistindo, assim, qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista ser grave a recalcitrância do paciente em condutas criminosas.

Diante disso, em razão da inexistência de constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator